

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.969/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215122-10
Impugnação: 40.010127158-59
Impugnante: ABC Indústria e Comércio S/A ABC INCO
IE: 702398005.00-00
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outro(s)
Origem: P.F/José Aroeira - Frutal

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo prevista no item 2, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas de farelo de soja, por não ter a Autuada deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 2.1, alínea "b" do referido Anexo IV. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º desta Lei. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a multa isolada por ser inaplicável no caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre redução indevida da base de cálculo do ICMS, em operações interestaduais com farelo de soja, uma vez que a Impugnante não abateu, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, contrariando a condição estipulada no subitem 2.1.b do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS (diferença), multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º desta Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/29.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 60/63, reformula o crédito tributário para excluir a majoração da multa isolada, haja vista a não comprovação da existência de reincidência.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais versam sobre a constatação de cálculo incorreto da base de cálculo e ICMS, escriturados em nota fiscal de venda de farelo de soja, conforme previsto no item 2.1.b do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS (diferença), multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Nos termos do disposto no item 2, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG, tem-se que, *in casu*, o cálculo correto deve ser feito levando em conta a seguinte dinâmica:

30% de R\$ 20.697,60 = R\$ 6.209,28. Desconto do ICMS concedido: R\$ 6.209,29 x 12% = R\$ 745,12. Valor total da nota fiscal eletrônica: R\$ 20.697,60 – R\$ 745,12 = R\$ 19.952,48.

Portanto, verifica-se nos autos que o valor pago pelo destinatário não levou em conta o desconto obtido na fórmula delineada na legislação, sendo certo que o imposto dispensado não foi deduzido corretamente no preço final.

Assim, a metodologia adotada pela Autuada não está correta, *permissa venia*. Corretas, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Entretanto, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 é tipicamente uma sanção que tem como fundamento o dolo; a intenção de burlar o Fisco.

No caso vertente não se vislumbra tal mister porque a base de cálculo adotada pela Contribuinte no documento fiscal autuado nada mais é que fruto de uma convicção jurídica até mesmo plausível, circunstância que afasta a cobrança desta penalidade que está tipificada levando em conta também “dolo” ou mesmo “má fé”.

Nesta linha, é importante verificar exatamente o que prescreve o inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Tendo em vista estas premissas, a multa isolada exigida nos autos, não se adequa perfeitamente à conduta da Impugnante, devendo, por conseguinte, ser excluída.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 63 e, ainda, para excluir a multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Relator) e Marco Túlio da Silva, que não a excluam. Designado relator o Conselheiro Antônio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

César Ribeiro (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator/Designado

ACR/cam

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.969/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215122-10
Impugnação: 40.010127158-59
Impugnante: ABC Indústria e Comércio S/A ABC INCO
IE: 702398005.00-00
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outro(s)
Origem: P.F/José Aroeira - Frutal

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A aplicação da penalidade prevista no art. 55, inc. VII da Lei nº 6763/75 não oferece dificuldade de interpretação. Por conseguinte, a simples leitura permite a compreensão do sentido e alcance da norma, ou seja, a interpretação literal ou gramatical é suficiente para aplicar a penalidade.

Estabelece o dispositivo: “*consignar base de cálculo diversa*”.

Lei nº 6.763/75

Art. 55 -

Efeitos a partir de 1º/11/2003

“VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.” (G.N.)

No caso em questão, a própria Câmara decidiu que a base de cálculo não foi corretamente consignada na nota fiscal. Por conseguinte, os fatos subsumem-se à norma legal. As provas dos autos e a demonstração elaborada pelo Fisco são suficientemente claras na configuração da irregularidade.

Por consequência, considerando a “não dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação”, nos termos do subitem “2.1.b” do Anexo IV do RICMS/02, obviamente houve consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária. Por isso, é correta a aplicação da penalidade.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010.

**Danilo Vilela Prado
Conselheiro**